

DIGITALIZADO

M: 23.12.02

Roberta et al. REGIP
FUNCIONÁRIO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM N.º 0024/02

DATA 03 / 10 / 02

PROJETO DE LEI N.º 0250/02

ASSUNTO

"Dispõe sobre o reajuste nas tabelas de vencimento - base
dos servidores públicos referidos na lei n.º 7250, de 21 de Setembro
de 1992, que trata do Plano de Cargos e Carreiras do
Instituto de Pesos e Medidas - IPEN."

LEI N.º 8660 DE 05 / 12 / 02 (sancionada).

DOM N.º 12.479 DE 10 / 12 / 02

Arquivo: 23.12.02



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO L

FORTALEZA, 10 DE DEZEMBRO DE 2002

Nº 12.479

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8660 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre o reajuste nas tabelas de vencimento-base dos servidores públicos referidos na Lei nº 7.210, de 21 de setembro de 1992, que trata do Plano de Cargos e Carreiras do Instituto de Pesos e Medidas (IPEM).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica reajustada em 10,42% (dez vírgula quarenta e dois por cento) a tabela de vencimento-base dos servidores do Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza (IPEM), instituída pela Lei nº 7.210, de 21 de setembro de 1992, a partir de 1º de maio de 2002. Art. 2º - A gratificação de representação devida aos ocupantes de cargos em comissão fica reajustada em 10% (dez por cento), a partir de 1º de maio de 2002. Parágrafo Único - O valor do vencimento-base do cargo em comissão permanece de R\$ 324,20 (trezentos e vinte e quatro reais e vinte centavos). Art. 3º - O reajuste previsto nesta Lei será devido aos inativos e pensionistas. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, exceto quanto aos seus efeitos financeiros que retroagirão a 1º de maio de 2002, ficando revogadas todas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 05 de dezembro de 2002. **Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

LEI Nº 8.664 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a substituição e instituição das gratificações que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Em substituição à Gratificação de Aumento de Produtividade vigente, fica instituída a Gratificação de Produtividade devida mensalmente, de forma fixa e variável, entre 1 (um) e 800 (oitocentos) pontos, aos Procuradores do Município de Fortaleza, em efetivo exercício, visando ao melhor desempenho das tarefas e procedimentos administrativos e judiciais por eles realizados, a ser apurada e paga na conformidade do disposto nesta Lei, garantida a incorporação aos proventos de aposentadoria e disponibilidade, desde que implementados 36 (trinta e seis) meses de contribuição ao Instituto de Previdência do Município sobre a média do valor da produtividade auferida nesse período.

Art. 2º - A unidade de avaliação das atividades e tarefas para fins de percepção da Gratificação de Produtividade é denominada Ponto que corresponderá ao valor de R\$ 3,47 (três reais e quarenta e sete centavos) atualizado doravante, anualmente, pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Con-

sumidor Ampliado) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, acumulado nos últimos 12 (doze) meses à atualização.

§ 1º - Os pontos variáveis de que trata este artigo serão atribuídos nos termos do Anexo Único, parte integrante desta Lei, em função da natureza do serviço, grau de complexidade das tarefas e responsabilidade dos procuradores do Município.

§ 2º - A quantificação de pontos atribuídos a cada Procurador do Município não poderá exceder o limite de 800 (oitocentos) pontos mensais, entre fixos e variáveis.

§ 3º - Os trabalhos realizados em conjunto aproveitam a todos quantos dele participem, para fins de apuração dos pontos variáveis, desde que para tanto haja designação expressa pelo Procurador-Geral.

§ 4º - O procurador Chefe de cada órgão de execução programática da Procuradoria-Geral do Município atestará, no relatório apresentado pelo Procurador do Município, a realização das tarefas para efeito de atribuição dos pontos variáveis respectivos.

§ 5º - Não serão computados pontos relativos à execução de tarefas que não decorram de distribuição ou designação oficial, assim entendidas as designadas, por escrito, pelo Procurador Chefe respectivo ou Procurador-Geral.

§ 6º - Os Procuradores do Município, agrupados nos incisos II e III do art. 6º desta Lei, perceberão o limite máximo dos pontos previstos no § 2º deste artigo.

Art. 3º - Os pontos fixos a serem utilizados para cálculos da Gratificação de que trata esta Lei serão computados proporcionalmente aos dias de efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Município atribuídos nos termos do Anexo Único desta Lei.

§ 1º - A cada ausência injustificada do Procurador do Município serão descontados 15 (quinze) pontos da parte fixa da Gratificação de Produtividade, com a sistemática de apuração pertinente, devendo ser estabelecida por Portaria do Procurador-Geral do Município.

§ 2º - Qualquer ajuste ou desconto decorrente da falta do servidor ou mudança de situação funcional será realizada no mês subsequente ao do pagamento, relativamente à parte fixa da Gratificação, objeto desta Lei.

Art. 4º - Aos Procuradores em exercício de cargo comissionado e aos participantes de Comissões Permanentes, elencados nos incisos II e III do art. 6º desta Lei, ficam atribuídos 800 (oitocentos) pontos.

Parágrafo Único - O Procurador do Município em exercício junto aos serviços jurídicos de outros órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município de Fortaleza, inclusive em cargo em comissão, não poderá perceber, cumulativamente, a Gratificação de Produtividade com outra vantagem análoga existente no órgão ou entidade onde esteja em atividade, cabendo-lhe optar por uma delas quando da posse no cargo que deva ocupar.

Art. 5º - Fica o Procurador-Geral do Município autorizado a determinar em Portaria, atividades inerentes à Procuradoria Fiscal a todos os Procuradores do Município, sempre que a necessidade de serviço assim o exigir.

Parágrafo Único - As atividades referidas no caput deste artigo inerentes à Procuradoria Fiscal, exercidas pelos demais Procuradores, serão computadas na contagem dos pontos variáveis de produtividades.

Art. 6º - Para efeito de atribuição da vantagem de que se trata esta Lei, levar-se-á em conta o desempenho das



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **8660**

DE

05 DE *dezembro*

DE 2002.

Dispõe sobre o reajuste nas tabelas de vencimento-base dos servidores públicos referidos na Lei n. 7.210, de 21 de setembro de 1992, que trata do Plano de Cargos e Carreiras do Instituto de Pesos e Medidas (IPEM).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reajustada em 10,42% (dez vírgula quarenta e dois por cento) a tabela de vencimento-base dos servidores do Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza (IPEM), instituída pela Lei n. 7.210, de 21 de setembro de 1992, a partir de 1º de maio de 2002.

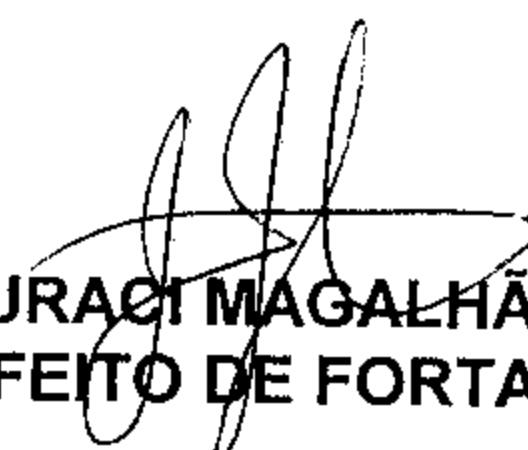
Art. 2º A gratificação de representação devida aos ocupantes de cargos em comissão fica reajustada em 10% (dez por cento), a partir de 1º de maio de 2002.

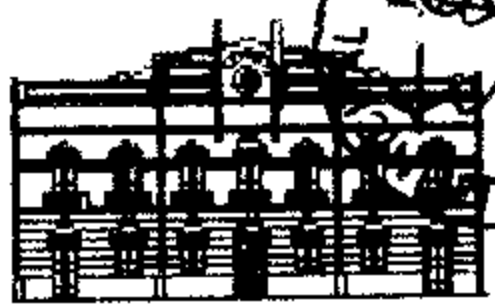
Parágrafo único. O valor do vencimento-base do cargo em comissão permanece de R\$ 324,20 (trezentos e vinte e quatro reais e vinte centavos).

Art. 3º O reajuste previsto nesta lei será devido aos inativos e pensionistas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, exceto quanto aos seus efeitos financeiros que retroagirão a 1º de maio de 2002, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em *05* de *dezembro* de 2002.


JURACI MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA


GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROJETO Nº 1038
DATA 02/10/2002
HORA 14:40
Assinatura: [assinatura]

MENSAGEM Nº 0024/ 2002

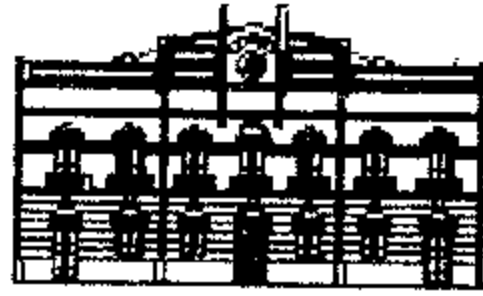
Exmº Sr. Presidente,

Respeitosamente, por intermédio de Vossa Excelência, submeto à consideração desta Augusta Câmara, o anexo Projeto de Lei prevendo o reajuste nas tabelas de vencimento-base dos servidores públicos referidos na Lei nº 7.210, de 21 de setembro de 1992, que trata do Plano de Cargos e Carreiras do Instituto de Pesos e Medidas- IPEM.

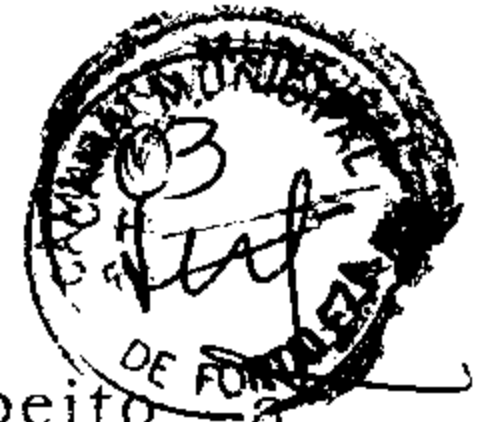
Em abril do corrente ano, foi encaminhado ao Legislativo Municipal, através da Mensagem nº 0004/02, Projeto de Lei alterando tabela de vencimento-base dos servidores referidos nas Leis nº 7.141, de 29 de maio de 1992, nº 7.759, de 24 de junho de 1995 e Lei Complementar nº 001, de 13 de setembro de 1990, no qual não foram contemplados os servidores do IPEM.

Na ocasião, justificou-se a alteração das tabelas de vencimento-base dos servidores referidos nas leis indicadas, tanto na necessidade de adaptação de tais tabelas à aplicação da Lei de Responsabilidade de Fiscal-LRF, quanto no aumento do salário mínimo conferido pelo Governo Federal.

Consignou-se ainda, não se relacionar a pretendida alteração, ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal que assegura a revisão geral anual para remuneração dos servidores públicos.



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Persistindo a realidade que diz respeito à adaptação das tabelas de vencimento base dos servidores municipais à aplicação da LRF, bem como ao aumento do salário mínimo conferido pelo Governo Federal, e como os servidores do IPEM não foram beneficiados com a alteração nos valores das tabelas de vencimento-base encaminhada através da Mensagem nº 0004/02, assomada ao fato da existência de recursos provenientes do Convênio celebrado entre IPEM e INMETRO, parece ser possível a alteração da tabela de vencimento-base dos servidores desse órgão, o que se pretende com o Projeto de Lei em pauta.

Ressalte-se que os efeitos provocados pela LRF repercutiu de forma a prejudicar a concessão de qualquer aumento aos servidores públicos municipais em 2001, por não ter o Município de Fortaleza condições de suportar os encargos financeiros decorrentes de qualquer acréscimo salarial, mesmo os mais irrisórios, sem comprometer seu desempenho diante de tal Lei, que foi extremamente rigorosa com os gastos com os servidores públicos, atrelados a limites de percentuais relacionados à arrecadação do ente público.

Contudo, a realidade do Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza, apresenta-se em situação diferenciada por conta do referido Convênio firmado com o INMETRO.

Foi na tentativa de compatibilizar a aplicação da LRF, dentro dos limites nela previstos para remuneração dos servidores públicos, com a garantia dos direitos adquiridos e a irredutibilidade de vencimentos assegurados pela Constituição Federal, que se elaborou novas tabelas de vencimentos para os servidores da Administração Pública Municipal, como agora se sugere para os servidores do Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza.

Assim, o Projeto de Lei versado encaminha a proposta dos valores para tabela de vencimento-base para os servidores do IPEM, reajustada em 10,42% (dez vírgula quarenta e dois por cento), a partir de 1º de Maio do corrente.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 08. OUT. 2002...



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



PROJETO DE LEI Nº 0210 de 03 de Outubro de 2002.

A Comissão de Finanças

EM 08 OUT 2002

Presidente

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 12/10/2002 19

Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 12 NOV 2002

Presidente

Aprovado em 1ª. Discussão

Em 07 NOV 2002

Presidente

Dispõe sobre o reajuste nas tabelas de vencimento-base dos servidores públicos referidos na Lei nº 7.210, de 21 de setembro de 1992, que trata do Plano de Cargos e Carreiras do Instituto de Pesos e Medidas- IPEM.

Art. 1º Fica reajustada, em 10,42% (dez vírgula quarenta e dois por cento), a tabela de vencimento-base dos servidores do Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza- IPEM, instituída pela Lei nº 7.210, de 21 de setembro de 1992, a partir de 1º de Maio de 2002.

Art. 2º A gratificação de representação devida aos ocupantes de cargos em comissão fica reajustada em 10% (dez por cento), a partir de 1º de Maio de 2002.

Parágrafo único. O valor do vencimento base do cargo em comissão permanece de R\$ 324,20 (trezentos e vinte e quatro reais e vinte centavos).

Art. 3º O reajuste previsto nesta Lei será devido aos inativos e pensionistas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, exceto quanto aos seus efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de maio de 2002, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, em de de 2002.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL

O Presidente da Comissão encaminha o Projeto

de Lei nº para a Comissão

Técnica

Em / /

Presidente

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União
Cep. n.º 60.410-891
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
Fortaleza - Ceará

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
Em 29/10/02
Presidente



Ao COGEI
Em 03/10/02

Marlene Mércia Barbosa

Ao DEB 6,
passel em 03-10-2002



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 7 2 1 0 DE

23 DE Setembro

DE 1992

Institui o Plano Municipal de Cargos e Carreiras dos Servidores do Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza - IPEM, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É instituído o Plano Municipal de Cargos e Carreiras dos servidores do Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza - IPEM, obedecendo às diretrizes estabelecidas na Lei nº 7141, de 29 de maio de 1992.

Art. 2º - O Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM tem por objetivo a eficácia e a continuidade da ação administrativa, a valorização e a profissionalização do servidor mediante a adoção:

I - do princípio do merecimento para o ingresso e desenvolvimento na carreira;

II - de uma sistemática de remuneração harmônica, que permita a valorização da contribuição de cada servidor, através da qualidade de seu desempenho.

Art. 3º - O Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM é composto por:

I - Sistema de Carreiras, com:

- a) Estrutura dos Grupos Ocupacionais, das Categorias Funcionais, Carreiras e Classes - Anexos I e II;
- b) Escalas de Classificação - Anexo III;
- c) Linhas de Promoção - Anexo IV;
- d) Linhas de Transposição - Anexo V;

II - Quadro de Equivalência Referencial-Anexo VI;

III - Descrição das Carreiras e Classes.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

IV - Quadro de Pessoal - Anexo X (Parte I e II)

V - Quadro Discriminativo de Enquadramento;

VI - Manual de Avaliação de Desempenho.

Parágrafo Único - A Descrição de Carreiras e Classes, Quadro Discriminativo de Enquadramento e Manual de Avaliação de Desempenho referidos respectivamente, nos incisos III, V e VI deste artigo, serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - A estruturação do Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM obedece aos seguintes conceitos básicos:

I - CARGO PÚBLICO - é o lugar inserido no Sistema Administrativo do Município, caracterizando-se cada um, por determinado conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente, com denominação própria, número certo, pagamento pelo Erário Municipal e criação por Lei;

II - FUNÇÃO - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;

III - REFERÊNCIA - é o nível de vencimento ou salário atribuído ao ocupante de cargos, função ou emprego;

IV - CLASSE - é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos, funções ou empregos da mesma denominação, segundo o nível de responsabilidade e complexidade;

V - CARREIRA - é o conjunto de classes da mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade;

VI - CATEGORIA FUNCIONAL - é o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

VII - GRUPO OCUPACIONAL - é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existente entre elas.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 5º - As carreiras são organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com o nível de responsabilidade e complexidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Único do art. 3º desta Lei.

Art. 6º - Os Cargos Comissionados do IPEN, compõem o Grupo Ocupacional de Direção e Assessoramento definidos no Anexo II e quantificados no Anexo IX.

Art. 7º - O Ingresso no IPEN por nomeação dar-se-á na referência inicial do Cargo, após aprovação em concurso público de provas e títulos, exceto quanto aos Cargos Comissionados, considerados de livre nomeação e exoneração, na forma disciplinada pelo Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza.

Parágrafo Único - Constituem requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos e empregos:

a) de **Nível Básico** - comprovante de escolaridade do 1º grau completo ou incompleto, ou comprovante de alfabetização emitido pela Fundação de Desenvolvimento de Pessoal - FUNDESP;

b) de **Nível Médio** - certificado de curso de 2º Grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada, e, c) de **Nível Superior** - diploma de curso superior ou registro profissional, quando a Lei assim o exigir.

Art. 8º - O concurso público é de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em duas (02) etapas, quando a natureza da carreira assim o exigir.

§ 1º - A primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas.

§ 2º - A segunda etapa, de caráter classificatório, constará de cômputo de títulos e/ou treinamento, cujo tipo e duração serão indicados no edital do respectivo concurso.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR

Art. 9º - O desenvolvimento do servidor do IPEN na carreira ocorrerá mediante ascensão funcional, nas modalidades de Progressão, Promoção e Transformação, a seguir definidas:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade, de acordo com as linhas de promoção constantes do anexo IV desta Lei;

III - TRANSFORMAÇÃO - é a passagem do servidor de qualquer classe para a classe inicial de outra carreira ou classe singular, obedecidos os critérios exigidos para o ingresso na referida carreira ou classe singular.

§ 1º - A transformação depende de habilitação e seleção interna de caráter competitivo, eliminatório e classificatório a qual poderá ser realizada em duas etapas, na forma do § 1º e 2º do artigo 8º, desta Lei.

§ 2º - O servidor que tiver seu cargo transformado, respeitado o processo seletivo do parágrafo anterior, não poderá ser enquadrado em uma referência de valor inferior a ocupada à época da Transformação, na forma do Anexo VI desta Lei.

Art. 10 - Os procedimentos para comprovação da qualificação profissional do servidor, serão planejados e executados pela Fundação de Desenvolvimento de Pessoal - FUNDESP.

Art. 11 - A qualificação profissional de que trata o artigo anterior atenderá, quanto à:

I - Formação inicial - preparação dos candidatos para o exercício das atribuições dos Cargos de Carreiras, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas; e

II - Programas regulares de aperfeiçoamento, especialização, complementação e atualização de formação inicial-habilitação do servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à respectiva classe, e à classe imediatamente superior, inclusive para o exercício dos Cargos de Direção e Assessoramento.

SEÇÃO I

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 12 - São formas de Progressão e Promoção:

I - por merecimento;

II - por antiguidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Parágrafo Único - Será de 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência o interstício para a concessão da Promoção e Progressão.

Art. 14 - Após a avaliação de desempenho terão direito a Progressão por Merecimento, no máximo, a metade dos servidores ocupantes de cargos ou funções de mesma denominação e referência.

Art. 15 - É automática a Progressão por Antiquidade, respeitado o interstício mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência.

Art. 16 - Tem direito à Promoção por Merecimento no máximo, a metade dos servidores ocupantes de cargos ou funções de mesma denominação, pertencentes à última referência da classe em que se encontrarem, após a avaliação de desempenho.

Art. 17 - Sendo ímpar o número de servidores avaliados na Progressão ou Promoção por Merecimento, proceder-se-á à divisão e ao arredondamento da fração para o número imediatamente superior.

Art. 18 - É automática a Promoção por Antiquidade, respeitado o interstício mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício na última referência da classe em que se encontre o servidor.

Art. 19 - Havendo empate na lista de classificação da Progressão ou Promoção, tem preferência, sucessivamente, o servidor:

I - com maior tempo de serviço público no Município de Fortaleza;

II - com maior tempo de serviço público;

III - com maior número de dependentes;

IV - com maior idade.

Art. 20 - A Progressão e a Promoção por Merecimento tem por base a avaliação de desempenho, realizada de acordo com os procedimentos definidos pela Secretaria de Administração e aprovados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, obedecidas as diretrizes desta Lei e as contidas no Manual de Avaliação de Desempenho.

Art. 21 - A transformação dar-se-á por seleção interna podendo a ela concorrer todos os servidores que preencham os requisitos do respectivo edital.

11



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SEÇÃO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 22 - A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira na forma a ser definida no Manual de Avaliação de Desempenho a que se refere o Parágrafo Único do art. 3º desta Lei.

Art. 23 - Na avaliação de desempenho são adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas pelo serviço público e às condições em que são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;
- II - periodicidade;
- III - contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do Município;
- IV - comportamento observável do servidor;
- V - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;
- VI - conhecimento, pelo servidor, do resultado de sua avaliação;
- VII - capacidade do avaliador.

Art. 24 - Será instituída, no IPEM, uma Comissão Setorial com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de avaliação dos servidores, de conformidade com o Manual de Avaliação de Desempenho, funcionalmente subordinada a Comissão Central instituída na Secretaria de Administração do Município.

§ 1º - A Comissão Central a que se refere o caput deste artigo será constituída de, no máximo, 06 (seis) membros indicados, inclusive o Presidente, pelo Secretário de Administração do Município, qual terá competência e atuação definidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A Comissão Setorial a que se refere o caput deste artigo será constituída de, no máximo, 05 (cinco) membros, sendo um deles indicado pelos servidores do IPEM e, os demais, inclusive o Presidente, pelo Titular da Entidade.

§ 3º - Não perceberão remuneração específica para essa atividade os membros das Comissões a que se refere os §§ 1º e 2º de



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 25 - A avaliação de desempenho será feita considerando-se o período de interstício a que se refere o Parágrafo Único artigo 13 desta Lei, concedendo-se ou não a Progressão ou Promoção.

Art. 26 - Os cursos realizados e os diplomas obtidos ou similares, utilizados em uma Progressão ou Promoção efetivada não terão validade para efeito de outra.

CAPÍTULO IV

DA TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 27 - A transposição para o Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM dos cargos e funções dessa entidade, faz-se de acordo com o Anexo V desta Lei, baseada nos seguintes critérios:

I - os cargos e funções existentes com denominações idênticas e de mesma natureza, são transpostos para cargos e funções de idênticas denominações e atribuições;

II - os cargos e funções existentes com denominações diferentes e atribuições de mesma natureza são identificados e transpostos para cargos e funções de mesma denominação;

III - os cargos e funções cujas denominações contenham alguns itens representativos de suas atribuições, são identificados e transpostos para cargos e funções de atribuições mais abrangentes;

IV - os cargos e funções com denominações idênticas e atribuições diferentes, são identificados e transpostos para cargos e funções de idênticas atribuições.

CAPÍTULO V

DA EQUIVALÊNCIA REFERENCIAL

Art. 28 - O Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEM contempla, basicamente, o vencimento base estabelecido para a referência do cargo ou função, segundo sua avaliação, de acordo com os Grupos e Categorias Funcionais a que pertencer.

Art. 29 - A Tabela de Vencimento dos Cargos e Funções do IPEM é a constante do Anexo VII desta Lei.

Parágrafo Único - O valor remuneratório de cada referência da Tabela a que se refere o caput deste artigo é superior em 4 (quatro por cento) ao valor da referência imediatamente anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 30 - Os cargos e funções integrantes do Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPFM estão dispostos em carreira ou classes singulares constituídas de 18 (dezoito) referências cada, na forma do Anexo VI desta Lei.

Art. 31 - A Tabela de Vencimento indicada nesta Lei referente à carga horária de 180 horas por mês.

Parágrafo Único - Por interesse da Administração e necessidade do serviço, e desde que haja aquiescência do servidor, pode este cumprir carga horária superior ou inferior a indicada no caput deste artigo, tendo seu vencimento base acrescido ou diminuído proporcionalmente ao acréscimo ou redução obedecidos os limites mínimo de 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) horas diárias.

CAPÍTULO VI DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 32 - O Quadro de Pessoal do IPFM é composto pelos cargos e funções necessários, em quantidade e especificação, para atender com eficiência e eficácia à consecução de seus objetivos e cumprimento de suas missões.

Art. 33 - O Quadro de Pessoal do IPFM fica reestruturado em 02 (duas) partes:

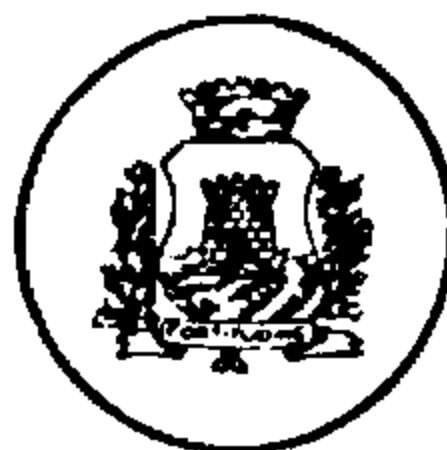
I - Parte Permanente - composta de cargos e carreiras singulares, de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, criados e quantificados por Lei;

II - Parte Especial - composta de funções a serem extintas quando vagarem, restrita às ocupadas por servidores do Município na data de vigência da Lei Complementar nº 002, de 17 de setembro de 199

Art. 34 - A definição da quantidade e especificação dos cargos e funções necessárias ao IPFM constitui a sua lotação.

§ 1º - A quantificação dos cargos e funções referentes ao Quadro de Pessoal do IPFM é definida na forma do Anexo X, desta Lei.

§ 2º - Verificada a desnecessidade do provimento de cargos ou empregos vagos, existentes na lotação do IPFM, estes poderão ser extintos ou transformados, a fim de suprir necessidades em outras áreas de atividades dentro da mesma Instituição ou redistribuídos para outros Órgãos ou Entidades, respeitada a natureza jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 35 - É vedada a nomeação sem existência de vaga.

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 36 - O enquadramento do servidor no Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEN, dar-se-á no Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Classe, Cargo ou Função correspondente ao tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, na forma do Anexo VIII, contado a partir da referência inicial do cargo ou função, indicada no Anexo III.

§ 1º - Quando da aplicação das regras contidas no caput, o servidor que obtiver incremento do vencimento-base inferior a 80% (oitenta por cento) terá acrescida a parcela correspondente ao complemento deste percentual a título de Vantagem Pessoal Reajutável-VPR.

§ 2º - Para efeito da contagem do tempo de serviço que trata o caput deste artigo, serão arredondadas para 01 (hum) ano as frações de tempo iguais ou superiores a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - Não será contado na apuração do tempo de serviço para efeito de enquadramento, o período referente a férias e licenças não gozadas e contadas em dobro, ou qualquer outro tipo de averbação, exceto tempo de serviço prestado ao Município de Fortaleza.

Art. 37 - O período para a apuração do tempo de serviço para o enquadramento no Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPEN será da data de admissão do servidor no Serviço Público Municipal até 30 (trinta) de abril de 1992.

Art. 38 - O servidor que não possuir a escolaridade exigida para o exercício do cargo ou função, e já estiver, na data da vigência desta Lei, enquadrado em cargo ou função correlata, fica dispensado do pré-requisito de escolaridade.

Art. 39 - A partir da data da publicação desta Lei, o servidor do IPEN, ao se aposentar, por tempo de serviço, compulsoriamente ou por invalidez, terá uma progressão automática, ascendendo 03 (três) referências em relação à referência que ocupa, se for inferior à ante-penúltima referência do cargo ou função, ou ascendendo 02 (duas) referências se ocupa a ante-penúltima ou ascendendo 01 (uma) referência, se ocupa a penúltima.

Art. 40 - O servidor que se julgar prejudicado por...



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

do seu enquadramento no PMCC do IPPEM, poderá requerer reavaliação junto a Secretaria de Administração, até 30 (trinta) dias após a publicação do Quadro Discriminativo de Enquadramento.

Art. 41 - Haverá vacância de cargo de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do IPPEM, somente quando a soma dos cargos ocupados da Parte Permanente com as funções da Parte Especial, de mesma denominação, for inferior ao número de vagas previstas para o referido cargo na Parte Permanente.

Art. 42 - O Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPPEM, obedecerá, exclusivamente, as normas estabelecidas nesta Lei não prevalecendo para nenhum efeito, as normas definidas em planos de reclassificação e enquadramentos anteriores.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 43 - A primeira Promoção e a primeira Progressão dar-se-ão, por merecimento em janeiro de 1994, não sendo considerado, neste caso, o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência exigida no parágrafo único do artigo 13 desta Lei.

Art. 44 - Os cargos comissionados integrantes da Estrutura Organizacional do IPPEM, têm o seu vencimento equiparado à primeira referência da Categoria Funcional Atividades Profissionais de Nível Superior, na forma do Anexo VII.

Art. 45 - As despesas decorrentes da implantação do Plano Municipal de Cargos e Carreiras do IPPEM, de que trata esta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Entidade.

Art. 46 - Esta lei considerar-se-á em vigor a partir de 1º de maio de 1992, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 23 DE setembro DE 1992.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
Prefeito de Fortaleza



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO X a que se refere o Art. 34 da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
QUADRO DE PESSOAL
II - PARTE ESPECIAL (Extinta quando vagar)

D E N O M I N A Ç Ã O	Nº DE FUNÇÕES
Administrador	03
Advogado	04
Assistente Social	01
Contador	05
Economista	02
Engenheiro Agrônomo	03
Engenheiro Mecânico	02
Engenheiro Operacional	02
Matemático	01
Agente Administrativo	08
Auxiliar Administrativo	34
Auxiliar de Serviços Gerais	11
Digitador	01
Inspetor de Cargas Perigosas	03
Mecânico de Máquinas e Veículos	04
Metrologista	62
Motorista Aferidor	48
Programador de Computador	01
Técnico de Contabilidade	02
Técnico Fiscal de Projeto Têxtil	02
Vigia	07
TOTAL	206



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO X a que se refere o Art. 34 da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
QUADRO DE PESSOAL

I - PARTE PERMANENTE DE PROVIMENTO EFETIVO

D E N O M I N A Ç Ã O	Nº DE CARGOS
Administrador	03
Advogado	07
Analista de Sistema	01
Contador	06
Engenheiro Eletricista	02
Engenheiro Mecânico	03
Matemático	01
Agente Administrativo	20
Assistente Administrativo	10
Auxiliar Administrativo	10
Auxiliar de Serviços Gerais	10
Digitador	03
Inspetor de Cargas Perigosas	04
Mecânico de Máquinas e Veículos	06
Metrologista	65
Motorista Aferidor	55
Motorista de Viaturas Leves	02
Operador de Computador	02
Programador de Computador	02
Técnico de Contabilidade	02
Técnico Fiscal de Projeto Têxtil	04
Telefonista	03
Vigia	12
TOTAL	233



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO IX a que se refere o Art. 6º da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
GRUPO OCUPACIONAL: Direção e Assessoramento
QUADRO DE PESSOAL

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANT.
DNS.1	Superintendente	01
DAS.1	Coordenador de Assessoria	01
DAS.1	Coordenador de Procuradoria	01
DAS.1	Chefe de Agência	04
DAS.1	Diretor de Departamento	01
DAS.2	Chefe de Agência Regional	06
DAS.2	Diretor de Divisão	02
DAS.2	Assistente Técnico	01
DAS.3	Secretário do Titular	01
DNI.1	Chefe do Posto de Aferição	01
DNI.1	Chefe de Serviço	15



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO VIII a que se refere o Art. 36 da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
PLANO MUNICIPAL DE ARGOS E CARREIRAS
TABELA DE ENQUADRAMENTO

TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NA PREFEITURA (EM ANOS)				REFERÊNCIA NO CARGO/FUNÇÃO
DE	0	até	2,0	1ª
maior que	2,0	até	3,5	2ª
maior que	3,5	até	5,5	3ª
maior que	5,5	até	7,5	4ª
maior que	7,5	até	9,5	5ª
maior que	9,5	até	11,5	6ª
maior que	11,5	até	13,5	7ª
maior que	13,5	até	15,5	8ª
maior que	15,5	até	17,5	9ª
maior que	17,5	até	19,5	10ª
maior que	19,5	até	21,5	11ª
maior que	21,5	até	23,5	12ª
maior que	23,5	até	25,5	13ª
maior que	25,5	até	27,5	14ª
maior que	27,5	até	29,5	15ª
maior que	29,5	até	31,5	16ª
maior que	31,5	até	33,5	17ª
maior que	33,5			18ª



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO VII à que se refere o Art. 29 da Lei nº
TABELA ÚNICA DE VENCIMENTO/SALÁRIO - BASE
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPFM

	A	B	C	D	E	F	G	H
1	260.000	270.400	281.216	292.464	304.162	316.328	328.981	342.140
2	355.825	370.058	384.860	400.254	416.264	432.914	450.230	468.239
3	486.968	506.446	526.703	547.771	569.681	592.468	616.166	640.812
4	666.444	693.101	720.825	749.658	779.644	810.829	843.262	876.992
5	912.071	948.553	986.495	1.025.954	1.066.992	1.109.671	1.154.057	1.200.219
6	1.248.227	1.298.156	1.350.082	1.404.085	1.460.248	1.518.657	1.579.403	1.642.579

Cr\$ 1,



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

2.3. CATEGORIA FUNCIONAL: APOIO OPERACIONAL

2.3.1. CARREIRA: PROCESSAMENTO DE DADOS

2.3.1.1. CLASSE - DIGITADOR

2.3.1.2. classe - OPERADOR DE COMPUTADOR

REFERÊNCIAS - 1D a
REFERÊNCIAS - 2A a

2.3.2. CLASSE SINGULAR

2.3.2.1. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

2.3.2.2. INSPECTOR DE CARGAS PERIGOSAS

2.3.2.3. MECÂNICO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS

2.3.2.4. METROLOGISTA

2.3.2.5. MOTORISTA AFERIDOR

2.3.2.6. MOTORISTA DE VIATURAS LEVES

2.3.2.7. PROGRAMADOR DE COMPUTADOR

2.3.2.8. TELEFONISTA

2.3.2.9. VIGIA

REFERÊNCIAS - 1A a
REFERÊNCIAS - 3A a
REFERÊNCIAS - 1D a
REFERÊNCIAS - 2E a
REFERÊNCIAS - 2A a
REFERÊNCIAS - 1D a
REFERÊNCIAS - 3A a
REFERÊNCIAS - 1A a
REFERÊNCIAS - 1B a

GRUPO OCUPACIONAL 3 - FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

3.1. CATEGORIA FUNCIONAL: ADMINISTRAÇÃO FISCAL

3.1.1. CLASSE SINGULAR

3.1.1.1. TÉCNICO FISCAL DE PROJETO TEXTIL

REFERÊNCIAS - 2E a 4



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPFM
PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS
QUADRO DE EQUIVALÊNCIA REFERENCIAL

GRUPO OCUPACIONAL 2 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.1. CATEGORIA FUNCIONAL: ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR (ANS)

2.1.1. CARREIRA: TODAS

2.1.1.1. CLASSE - I

2.1.1.2. CLASSE - II

2.1.1.3. CLASSE - III

2.1.1.4. CLASSE - IV

2.1.1.5. CLASSE - V

REFERÊNCIAS - 4G a 5A

REFERÊNCIAS - 5B a 5D

REFERÊNCIAS - 5E a 5G

REFERÊNCIAS - 5H a 6C

REFERÊNCIAS - 6D a 6H

2.2. CATEGORIA FUNCIONAL: APOIO ADMINISTRATIVO

2.2.1. CARREIRA: ADMINISTRAÇÃO AUXILIAR

2.2.1.1. CLASSE - AUXILIAR ADMINISTRATIVO

2.2.1.2. CLASSE - AGENTE ADMINISTRATIVO

2.2.1.3. CLASSE - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIAS - 1B a 3C

REFERÊNCIAS - 1D a 3E

REFERÊNCIAS - 1F a 3G

2.2.2. CLASSE SINGULAR

2.2.2.1. TÉCNICO DE CONTABILIDADE

REFERÊNCIAS - 2C a 4D



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO V a que se refere o Art. 3º da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS
LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL: Fiscalização do Município
CATEGORIA FUNCIONAL: Administração Fiscal

D E N O M I N A Ç ã O

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Agente Fiscalizador de Projeto Têxtil	Técnico Fiscal de Projeto Têx

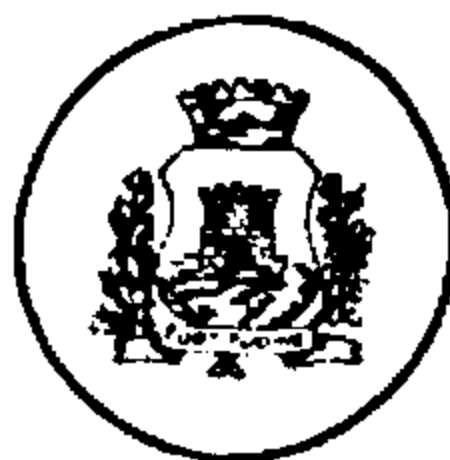


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO V a que se refere o Art. 3º da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS
LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CATEGORIA FUNCIONAL: Apoio Administrativo

D E N O M I N A Ç Ã O

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Agente Administrativo	Agente Administrativo
-	Assistente Administrativo
Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo
Técnico de Contabilidade	Técnico de Contabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO V a que se refere o Art. 3º da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS
LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO
CATEGORIA FUNCIONAL: Apoio Operacional

D E N O M I N A Ç Ã O

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Auxiliar de Serviços Servente	Auxiliar de Serviços Gerais
Digitador	Digitador
Inspetor	Inspetor de Cargas Perigosas
Mecânico de Automóvel	Mecânico de Máquinas e Veículos
Auxiliar de Metrologista Metrologista	Metrologista
Motorista	Motorista Aferidor
-	Motorista de Viaturas Leves
-	Operador de Computador
Programador	Programador de Computador
-	Telefonista
Vigilante	Vigia



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPFM
PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS - PMCC
LINHAS DE PROMOÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ATIVIDADES PROFISSIONAIS
CATEGORIA FUNCIONAL: NÍVEL SUPERIOR

C L A S S E S

P R O V I M E N T O	P R O M O Ç Ã O
Administrador I	Administrador II, III, IV e V
Advogado I	Advogado II, III, IV e V
Analista de Sistema I	Analista de Sistemas II, III, IV e V
Assistente Social I	Assistente Social II, III, IV e V
Contador I	Contador II, III, IV e V
Economista I	Economista II, III, IV e V
Engenheiro Agrônomo I	Engenheiro Agrônomo II, III, IV e V
Engenheiro Eletricista	Engenheiro Eletricista II, III, IV e V
Engenheiro Mecânico I	Engenheiro Mecânico II, III, IV e V
Engenheiro Operacional I	Engenheiro Operacional II, III, IV e V
Matemático I	Matemático II, III, IV e V



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEN
PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS - PMCC
LINHAS DE PROMOÇÃO
GRUPO OCUPACIONAL: FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CATEGORIA FUNCIONAL: ADMINISTRAÇÃO FISCAL

C L A S S E S

P R O V I D E N T O

P R O M O Ç Ã O

Técnico Fiscal de Projeto Têxtil (*)



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPFM
PLANO DE CARGOS E CARREIRAS - PMCC
LINHAS DE PROMOÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CATEGORIA FUNCIONAL: APOIO O

C L A S S E S

P R O V I M E N T O		P R O M O Ç Ã O	
Digitador		Operador de Computador	
Auxiliar de Serviços Gerais (*)			
Inspetor de Cargas Perigosas (*)			
Mecânico de Máquinas e Veículos (*)			
Metrologista (*)			
Motorista Aferidor (*)			
Motorista de Viaturas Leves (*)			
Programador de Computador (*)			
Telefonista (*)			
Vigia (*)			



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPFM
PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS - PMCC
LINHAS DE PROMOÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CATEGORIA FUNCIONAL: APOIO ADMINISTRATIVO

C L A S S E S		
P R O V I M E N T O		P R O M O Ç Ã O
Auxiliar Administrativo	Agente Administrativo	Assistente Administrativo
Técnico de Contabilidade (*)		



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO III a que se refere o Art. 3º da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS - PMCC
ESCALAS DE CLASSIFICAÇÃO

NÍVEL SUPERIOR				
REFERÊNCIA INICIAL	CLASSE	ESC.	G.O.	TOTAL DE REFERÊNCIA I CLASSE
4 G	I	NS	A.P.	03
5 B	II	NS	A.P.	03
5 E	III	NS	A.P.	03
5 H	IV	NS	A.P.	04
6 D	V	NS	A.P.	05

ESC. - Escolaridade

NB- Nível Básico (1º grau completo ou incompleto)

NM- Nível Médio (2º grau completo)

NS- Nível Superior (3º grau completo)

G.O. - Grupo Ocupacional

AP - Administração Pública

FM - Fiscalização do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO III a que se refere o Art. 3º da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS - PMCC
ESCALAS DE CLASSIFICAÇÃO

NÍVEL BÁSICO É NÍVEL MÉDIO

REFERÊNCIA INICIAL	CLASSE	ESC.	G.O.	TOTAL DE REI RÊNCIAS
1 A	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS TELEFONISTA	NB	A.P.	18
		NB	A.P.	18
1 B	AUXILIAR ADMINISTRATIVO VIGIA	NB	A.P.	18
		NB	A.P.	18
1 D	AGENTE ADMINISTRATIVO DIGITADOR MECÂNICO DE MÁQUINAS E VEÍ CULOS MOTORISTA DE VIATURAS LEVES	NM	A.P.	18
		NB	A.P.	18
		NB	A.P.	18
		NB	A.P.	18
1 F	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	NM	A.P.	18
2 A	MOTORISTA AFERIDOR OPERADOR DE COMPUTADOR	NM	A.P.	18
		NM	A.P.	18
2 C	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	NM	A.P.	18
2 E	METROLOGISTA TÉCNICO FISCAL DE PROJETO TÊXTIL	NM	A.P.	18
		NM	F.M.	18
3 A	INSPETOR DE CARGAS PERI- GOSAS PROGRAMADOR DE COMPUTA - DOR	NM	A.P.	18
		NM	A.P.	18

ESC. - Escolaridade

NB- Nível Básico (1º grau completo
ou incompleto)

NM- Nível Médio (2º grau completo)

G.O. - Grupo Ocupacional

AP- Administração Pública

FM- Fiscalização do Municí
pio



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Cont.

- 2.3.2.1. Auxiliar de Serviços Gerais (NB)
- 2.3.2.2. Inspetor de Cargas Perigosas (NM)
- 2.3.2.3. Mecânico de Máquinas e Veículos (NB)
- 2.3.2.4. Metrologista (NM)
- 2.3.2.5. Motorista Aferidor (NB)
- 2.3.2.6. Motorista de Viaturas Leves (NB)
- 2.3.2.7. Programador de Computador (NM)
- 2.3.2.8. Telefonista (NB)
- 2.3.2.9. Vigia (NB)

GRUPO OCUPACIONAL 3 - FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

3.1. CATEGORIA FUNCIONAL: Administração Fiscal

CLASSE SINGULAR

- 3.1.1. Técnico Fiscal de Projeto Têxtil (NM)



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GRUPO OCUPACIONAL 2 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.1. CATEGORIA FUNCIONAL: Atividades Profissionais de Nível Superior (A)

CARREIRA

CLASSE

2.1.1. Administração	Administrador I/V
2.1.2. Advocacia	Advogado I/V
2.1.3. Análise de Sistemas	Analista de Sistemas I
2.1.4. Assistência Social	Assistente Social I/V
2.1.5. Contabilidade	Contador I/V
2.1.6. Economia	Economista I/V
2.1.7. Engenharia	Engenheiro Agrônomo I/ Engenheiro Eletricista Engenheiro Mecânico I/ Engenheiro Operacional
2.1.8. Matemático	Matemático I/V

2.2. CATEGORIA FUNCIONAL: Apoio Administrativo

CARREIRA:

2.2.1. Administração Auxiliar

CLASSE:

- 2.2.1.1. Auxiliar Administrativo (NB)
- 2.2.1.2. Agente Administrativo (NM)
- 2.2.1.3. Assistente Administrativo (NM)

CLASSE SINGULAR

- 2.2.2.1. Técnico de Contabilidade (NM)

2.3. CATEGORIA FUNCIONAL: Apoio Operacional

CARREIRA:

2.3.1. Processamento de Dados

CLASSE :

- 2.3.1.1. Digitador (NB)
- 2.3.1.2. Operador de Computador (NM)

CLASSE SINGULAR

11



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO II a que se refere o Art. 3º da Lei nº
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM
PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS
ESTRUTURA NOMINAL DE GRUPOS OCUPACIONAIS, CATEGORIAS FUNCIONAIS, CARREI
E CLASSES

GRUPO OCUPACIONAL 1 - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

1.1 CATEGORIA FUNCIONAL: Direção de Nível Superior (DNS)
DNS.1

1.1.1. Superintendente

1.2. CATEGORIA FUNCIONAL: Direção e Assessoramento de Nível Superior (DA)
DAS.1

1.2.1. Coordenador de Assessoria

1.2.2. Coordenador de Procuradoria

1.2.3. Chefe de Agência

1.2.4. Diretor de Departamento

DAS.2

1.2.5. Chefe de Agência Regional

1.2.6. Diretor de Divisão

1.2.7. Assistente Técnico

DAS.3

1.2.8. Secretário do Titular

1.3. CATEGORIA FUNCIONAL: Direção de Nível Intermediário (DNI)

DNI.1

1.3.1. Chefe de Serviço

1.3.2. Chefe do Posto de Aferição



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO I a que se refere o Art. 3º da Lei nº .

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE FORTALEZA - IPEM

PLANO MUNICIPAL DE CARGOS E CARREIRAS

SISTEMA DE CARREIRAS - Estruturação dos Grupos Ocupacionais e Categorias Funcionais

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL
1. DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO	1.1. Direção de Nível Superior (DNS) 1.2. Direção e Assessoramento de Nível Superior (DAS) 1.3. Direção de Nível Intermediário (DNI)
2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	2.1. Atividades Profissionais de Nível Superior 2.2. Apoio Administrativo 2.3. Apoio Operacional
3. FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	3.1. Administração Fiscal

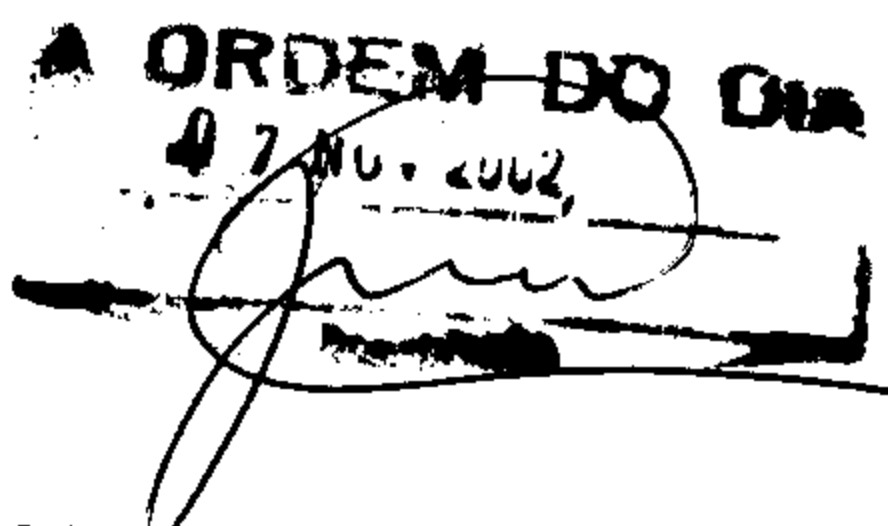


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 0 122/02

AO PROJETO DE LEI N. 0210/02



Apresenta-nos o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza, projeto de lei que: *"Dispõe sobre o reajuste das tabelas de vencimento-base dos servidores públicos referidos na Lei n. 7.210, de 21 de setembro de 1992, que trata do Plano de Cargos e Carreiras do Instituto de Pesos e Medidas (IPEM)."*

A matéria ora vislumbrada, na presente propositura, inclui-se no âmbito da competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal, conforme podemos constatar nos dispositivos legais inseridos na legislação municipal vigente, quando esta preceitua que: *"São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria."* (art. 40 § 1º, inciso III da L.O.M.)

Desta forma, assevera-se que esta pretensão não apresenta nenhum impedimento legal que obstaculize o seu prosseguimento.

Ante o exposto, somos favoráveis ao projeto em tela.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 06 DE Novembro DE 2002.

Relator

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0210/2002.

ORDEN DO DIA
19 NOV 2002

Dispõe sobre o reajuste nas tabelas de vencimento-base dos servidores públicos referidos na Lei n. 7.210, de 21 de setembro de 1992, que trata do Plano de Cargos e Carreiras do Instituto de Pesos e Medidas (IPEM).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

APROVADO
EM 19 NOV 2002
[Assinatura]
Presidente

Art. 1º Fica reajustada em 10,42% (dez vírgula quarenta e dois por cento) a tabela de vencimento-base dos servidores do Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza (IPEM), instituída pela Lei n. 7.210, de 21 de setembro de 1992, a partir de 1º de maio de 2002.

Art. 2º A gratificação de representação devida aos ocupantes de cargos em comissão fica reajustada em 10% (dez por cento), a partir de 1º de maio de 2002.

Parágrafo único. O valor do vencimento-base do cargo em comissão permanece de R\$ 324,20 (trezentos e vinte e quatro reais e vinte centavos).

Art. 3º O reajuste previsto nesta lei será devido aos inativos e pensionistas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, exceto quanto aos seus efeitos financeiros que retroagirão a 1º de maio de 2002, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18 DE novembro DE 2002.

[Assinaturas]
Presidente

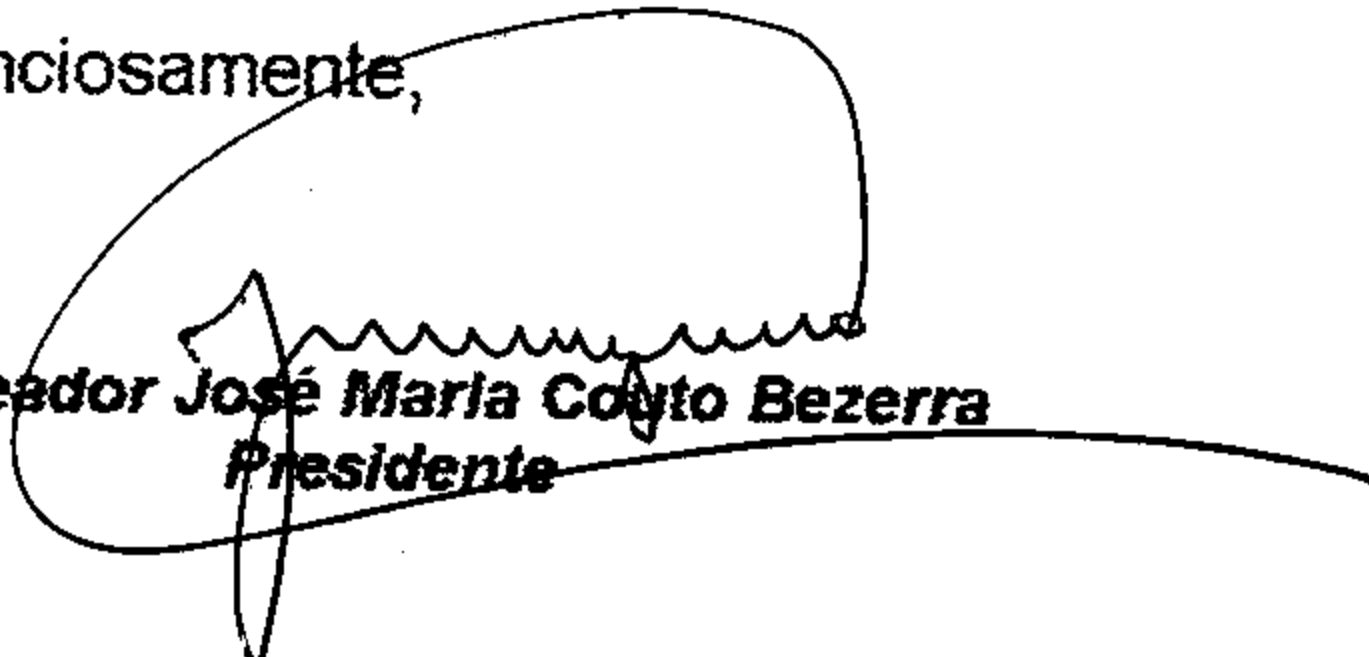


OFÍCIO Nº 1759 /02 - DIEXP
Fortaleza, 20 de novembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Levamos ao conhecimento de V. Exa., que foi aprovado o Projeto de Lei Nº 0210/02, referente a Mensagem Nº 0024/02, que **"DISPÕE SOBRE O REAJUSTE NAS TABELAS DE VENCIMENTO-BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS REFERIDOS NA LEI Nº 7.210, DE 21 DE SETEMBRO DE 1992, QUE TRATA DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS (IPEM)"**

Atenciosamente,


Vereador José Maria Couto Bezerra
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta